



LEI MUNICIPAL Nº 863 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA
DE TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS
DIVERSOS (TESD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Seropédica, a Taxa de Expediente e de Serviços Diversos (TESD) em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público prestado pelo Poder Público Municipal para a realização de inscrição, alteração, transferência e baixa do cadastro fiscal, expedições de certidões, atestados termos de contrato, de compromisso e de ajuste, bem como pela permanência em depósito público de bens, mercadorias e animais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º. O pagamento da Taxa de Serviços Diversos não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos é devida pela prestação do serviço público que o Município, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares ou equiparados que necessitam da expedição de documentos requeridos às repartições municipais, registros, alterações cadastrais, expedição de certidões e atestados, segunda via de laudos ou de quaisquer outros documentos, autenticação de documentos municipais,



lavraturas de termos de contratos, compromisso e ajustes firmados com a Municipalidade ou qualquer outro documento de natureza pública municipal, bem como o serviço de guarda de bens, mercadorias e animais, ainda que por meio de apreensão, em depósito público.

§ 1º. O pagamento da taxa deve ser feito antecipadamente à expedição, devendo ser comprovado no momento do pedido.

§ 2º. Fica vedada a expedição de documento sem o respectivo e anterior pagamento da Taxa de Expediente.

§ 3º. Fica vedada a cobrança da taxa para a emissão de guias e carnês para pagamento de tributos.

Art. 4º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será recolhida antecipadamente, conforme a natureza dos serviços.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da taxa é:

I - a pessoa física ou jurídica, usuária ou beneficiária dos serviços prestados, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, dos bens, mercadorias e animais em permanência em depósito público.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários à prestação do serviço, sendo cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.



SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 8º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 9º. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da taxa no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver a expedição de documento sem o respectivo pagamento.

CAPÍTULO III DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 10. O não pagamento da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, na hipótese de guarda de bens, mercadorias ou de animais, acarretará na perda dos mesmos, após o prazo de 30 (trinta) dias de permanência em depósito público municipal.

§1º. O aviso da pena de perdimento deve ser publicado em diário oficial do Município, quando restantes 5 (cinco) dias para o término do prazo acima previsto.

§ 2º. Não havendo tal publicação, deve a mesma ser feita imediatamente, dando, contudo, um intervalo de 15 (quinze) dias para a efetivação da pena de perdimento.

§ 3º. Sendo perecíveis as mercadorias, serão doados a entidades sem fins lucrativos



ou utilizadas pela Administração Pública, nas áreas da saúde e da educação.

§ 4º. No caso de animais, serão entregues a instituições competentes para o trato com animais.

§ 5º. Nos demais casos, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados serão revertidos em favor do Município de Seropédica.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Art. 11. Os documentos expedidos, com base no art. 3º dessa Lei, ficarão à disposição do solicitante ou seu representante por até 60 (sessenta) dias após a expedição.

Parágrafo único. Após o prazo disposto no caput desse artigo sem que seja feita sua retirada do órgão público, os documentos serão arquivados, eliminados ou enviados para a reciclagem, culminando em novo pedido, com nova taxa, para a reemissão do documento outrora requerido.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 12. Estão isentos da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, fundações públicas, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e

III – servidores públicos municipais quando formularem pedido acerca de sua situação funcional.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



ANEXO

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

| Cód. | EXPEDIENTE/SERVIÇO | UFIMS |
|-------------|--|--------------|
| 005 | Alteração cadastral | 0,15 |
| 006 | Baixa de encerramento de atividade comércio, indústria e prestador deserviço (pessoa jurídica ou profissionais liberais – por baixa. | 0,30 |
| 007 | Certidão de quitação | 0,25 |
| 008 | Certidão de características | 0,35 |
| 009 | Certidão de inscrição municipal | 0,25 |
| 010 | Certidão negativa de débito | 0,25 |
| 011 | Certidão negativa de débito em dívida ativa | 0,25 |
| 012 | Certidões – Outras | 0,25 |
| 013 | Corte/poda de árvores em terrenos particulares (por unidade) | 0,50 |
| 014 | Desarquivamento de processo (por unidade) | 0,20 |
| 015 | Diária de depósito | 1,00 |
| 016 | Expediente (por processo protocolado) | 0,15 |
| 017 | Suspensão temporária de atividade (por trimestre) | 0,25 |

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL